PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. LICITAÇÃO. Tomada de Preços nº 009/2011 e os contratos dela decorrentes. Julga-se regular a licitação e os contratos decorrentes. Faz-se recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 00757 / 2012

1. RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à Tomada de Preços nº 009/2011, seguida dos contratos nº 066/2011 e 067/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, tendo como autoridade homologadora o Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, objetivando a aquisição de medicamentos para a manutenção das atividades das Unidades Básicas de Saúde do Município, no valor de R$ 247.636,42.

A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, elaborou relatório de fls. 113/115, apontando como irregularidade a ausência nos autos de pesquisa de mercado (cotação de preços), destinada a estimar o valor do bem ou serviço, indicando a fonte e metodologia ou nome e endereço de pelo menos 3 (três) empresas, ou comprovação de que os preços contratados estão compatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais (como por exemplo, a ANVISA), inteligência do art. 24, inciso VII, da Lei 8.666/93, 93 c/c o art. 1º, inciso IV da Resolução Normativa TN-TC 02/2011.

Regularmente citado, o Prefeito, Sr. José Gervásio da Cruz, apresentou defesa de fls. 122/124, a seguir transcrita:

Alega, em suma, que "a tomada de preços exige que os interessados estejam previamente cadastrados ou que apresentem a documentação necessária para efetuar o cadastro até o terceiro dia anterior à data prevista para a entrega dos envelopes contendo a documentação e as propostas de preços; que as empresas vencedoras estão devidamente qualificadas para cumprirem o contrato, bem como os preços apresentados estão compatíveis com os praticados no mercado; que a pesquisa de preços é fator destacado como facultativo em toda a legislação específica e atinente à espécie; que aquilo que se alcançaria por meio da pesquisa de mercado foi de outra forma obtido, já que foram tomados por base os valores pagos anteriormente na aquisição de medicamentos que são utilizados para a manutenção das atividades das unidades básicas de saúde do município de Caturité, de modo que se caracterizaria como desnecessária a ação de proceder uma pesquisa de mercado; e que toda a aquisição de medicamentos feita pela Prefeitura de Caturité durante todo período anterior, ou seja, do ano de 2010, serve de forma bastante eficaz como mecanismo de parâmetro, o que torna desnecessária a realização de pesquisa de preços no presente caso", dentre outros argumentos de fls. 122/124. Não juntou prova documental.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria concluiu resumidamente que:

O defendente diz que os preços apresentados estão compatíveis com os praticados no mercado e a pesquisa de preços é fator facultativo em toda a legislação específica e atinente à espécie, mas pelo disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, fica claro que a pesquisa de mercado é obrigatória, e não exclui a licitação na modalidade tomada de preços. Por outro lado, dispõe o Enunciado 176 do TCU: "compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da Prova". Dessa forma, tendo sido

apontada, no relatório inicial, a ausência nos autos de pesquisa de preços, caberia ao gestor, por ocasião da defesa, apresentar esse documento necessário para a efetiva legalidade do certame licitatório, ou seja, apresentar pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do bem ou serviço, indicando a fonte e metodologia ou nome e endereço de pelo menos 3(três) empresas, ou comprovação de que os preços contratados estão compatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais (como por exemplo, a ANVISA), conforme inteligência do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, c/c o art. 1º, inciso IV da Resolução Normativa TN-TC 02/2011. Não o defendente assim procedido, permanece a irregularidade.

O processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através de cota da lavra do então Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, opinou:

... embora se houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) o procedimento público em apreço mostrou-se regular com ressalvas, sem prejuízo de recomendações, ante a impropriedade apontada pela Auditoria. **Ante o exposto**, pugno pela **regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório em exame e dos contratos respectivos, com **recomendações** nos termos do relatório da d. Auditoria.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet Especial e sendo assim VOTA pelo julgamento regular, com ressalvas da Licitação nº 009/2011, na modalidade Tomada de Preços, seguida dos contratos nº 066/2011 e 067/2011, com a recomendação ao gestor no sentido de observar as diretrizes da Lei 8.666/93, especialmente o art. 43, inciso IV c/c o art. 1º, inciso IV da Resolução Normativa RN TC 02/2011.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09233/11, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 009/2011, na modalidade Tomada de Preços, seguida dos contratos nº 066/2011 e 067/2011, com a recomendação ao gestor no sentido de observar as diretrizes da Lei 8.666/93, especialmente o art. 43, inciso IV c/c o art. 1º, inciso IV da Resolução Normativa RN TC 02/2011.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 22 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

gmbc